



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000109/2021
Processo: 9050-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de projeto de lei 109/2021 de autoria dos nobres vereadores Carlos Alberto Bejani Júnior e André Luiz Vieira com a finalidade de dispor "sobre o direito de lactantes, com ou sem comorbidades, serem incluídas na lista de prioridades do Plano Municipal de Imunização - Covid 19".

O projeto tem um conteúdo louvável pelo objetivo de cuidar e proteger as lactantes que também são consideradas pessoas de risco.

Entretanto, nesta Comissão de Legislação e Justiça, nos cabe manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade da proposta, cumprindo o artigo 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Conhecido o parecer da Douta Diretoria Jurídica, manifestamos acordo com o fato de ser temática de interesse local consoante os artigos 30 da Constituição Federal e 171 da Constituição Estadual.

Porém, devemos salientar que o projeto de lei busca entrar em uma temática que é de competência exclusiva do Poder Executivo conforme determina alguns artigos constitucionais e recente decisão do STF na ADI 6341.

Autorizado pelo STF na ADI 6341, há competência do Poder Executivo dos municípios para publicar decretos, normas e protocolos, durante a grave situação da crise sanitária da COVID-19, para adaptar e proteger a população local ante as necessidades regionais, porém é uma atribuição do Poder Executivo, que não se estende ao Poder Legislativo, como podemos ler na ementa da decisão do STF:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência



constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Assim, conforme entendimento do STF, há competência concorrente dos estados e municípios para atuar ante a pandemia do novo coronavírus, mas não amplia às Casas Legislativas, pois o artigo 200, II da Constituição e a Lei Geral do SUS determinam em seu artigo 6º, I, a e b, lei 8080/90, que é o SUS que dará às diretrizes de vigilância sanitária e epidemiológica.

O artigo 9º da lei 8080/90 esclarece ainda que no âmbito municipal a competência para direção do Sistema Único de Saúde é da Secretaria de Saúde.

Portanto, não cabe a esta Câmara de Vereadores, ainda que muito nobre e honrada iniciativa, buscando proteger as lactantes juizforanas, pois seguimos em uma pandemia, sob um controle de vigilância sanitária e epidemiológica emitidos pelo SUS, que devem ser seguidos.

Ainda, no artigo 3º do projeto de lei há uma imposição ao Poder Executivo que vai além dos poderes concedidos constitucionalmente a este Poder Legislativo municipal, em desacordo com Harmonia e Independência dos Poderes, conforme parecer da Douta Diretoria Jurídica.



Assim, manifestamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto de lei por todas as razões de fato e de direito aqui expostas. Liberamos para os seguintes trâmites da Câmara de Vereadores.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2021.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT



Assinado via Intranet